

REGIME JURÍDICO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

(Lei n.º 43/90, de 10.8 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1.3 e 15/2003, de 4.6)

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.
2. São regulados por legislação especial:
 - a) A impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou de recurso hierárquicos;
 - b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
 - d) O direito de petição colectiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Artigo 2.º

Definições

1. Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.
2. Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
3. Entende-se por reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
4. Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.
5. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento, e nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.
6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º
Titularidade

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.
2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
3. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.
4. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º
Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º
Liberdade de petição

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários.

Artigo 7.º
Garantias

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.

Artigo 8.º
Dever de exame e de comunicação

1. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

Capítulo II FORMA E TRAMITAÇÃO

Artigo 9.º Forma

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
2. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.
3. O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.
4. Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de recepção electrónica de petições.
5. A entidade destinatária convida o peticionante a completar o escrito apresentado quando:
 - a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto de petição.
6. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.
7. Em caso de petição colectiva, ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º Apresentação em território nacional

1. As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.
2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.
3. Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontram residam na respectiva área ou nela se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respectivo.
4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de 24 horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Artigo 11.º Apresentação no estrangeiro

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas, no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º
Indeferimento liminar

A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
- b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 13.º
Tramitação

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.
2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Artigo 13.º - A
Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respectivos sítios da Internet.

Artigo 14.º
Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

Capítulo III
PETIÇÕES DIRIGIDAS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º
Tramitação

1. As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.
2. A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República.
3. Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar:
 - a) Se ocorre algumas das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
 - b) Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º.
4. A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.
5. Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.
6. Findo o exame da petição é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.

Regimento

Artigo 250.º
Exame pela comissão

- 1 - A comissão tem os poderes e os deveres definidos na Constituição da República, na lei e neste Regimento.
- 2 - A comissão deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias, a contar da data da reunião a que se refere o n.º 3 do artigo 249.º, e elaborar um relatório com a indicação das providências que julgue adequadas.
- 3 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 3 do mesmo artigo, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.

PJR 206/X (PEV)

Artigo 250º
(Exame pela comissão)

- 1 – (...)
- 2 – A Comissão deve apreciar as petições e concretizar as providências que julgue adequadas, culminando esse processo, sem prejuízo da elaboração de relatórios intercalares que solicitem esclarecimentos a entidades competentes, na elaboração de um relatório definitivo, concluído no prazo de 60 dias, a contar da data da admissão da petição.
- 3 – (...)

Inserida aqui, para apreciação, proposta apresentada pelo PEV para o artigo 250.º do Regimento, consoante acordado no Grupo de Trabalho.

Artigo 15.º-A
Registo informático

- 1** - Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém actualizado um sistema de registo informático da recepção e tramitação de petições.
- 2** - O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.

<p align="center">REGIME JURÍDICO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO</p> <p align="center">(Lei n.º 43/90, de 10.8 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1.3 e 15/2003, de 4.6)</p>	<p align="center">PJL 378/X (BE)</p>	<p align="center">PJL 381/X (PCP)</p>
<p align="center">Artigo 16.º Efeitos</p> <p>1. Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:</p> <p>a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 20.º;</p> <p>b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;</p> <p>c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar da medida legislativa que se mostre justificada;</p> <p>d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;</p> <p>e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;</p> <p>f) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício</p>	<p align="center">Artigo 16.º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) A sua conversão em Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, nos termos do artigo 20º-A.</p> <p>c) anterior al. b);</p> <p>d) anterior al. c);</p> <p>e) anterior al. d);</p> <p>f) anterior al. e);</p> <p>g) anterior al. f);</p> <p>h) anterior al. g);</p> <p>i) anterior al. h);</p> <p>j) anterior al. i);</p> <p>l) anterior al. j);</p> <p>m) anterior al. l);</p> <p>n) anterior al. m).</p> <p>2 - As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), j) e m) do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.</p>	<p align="center">Artigo 16º (...)</p> <p>1- (...)</p> <p>a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República e eventual deliberação sobre projecto de resolução, nos termos do artigo 20º;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> <p>2- (...)</p>

<p>de acção penal;</p> <p>g) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;</p> <p>h) A sua remessa ao provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;</p> <p>i) A iniciativa de inquérito parlamentar;</p> <p>j) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;</p> <p>l) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;</p> <p>m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.</p> <p>2. As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Poderes da comissão</p> <p>1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.</p> <p>2. A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – Sempre que as petições reúnam as condições para serem apreciadas em Plenário, a Comissão, notifica os seus autores para, querendo, converterem a Petição apresentada num Projecto de Resolução de</p>	

<p>cidadãos.</p> <p>3. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.</p> <p>4. O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.</p> <p>5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 19.º.</p>	<p>iniciativa cidadã, nos termos previstos pelo artigo 21º-A.</p>	
--	---	--

REGIME JURÍDICO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO
(Lei n.º 43/90, de 10.8 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1.3 e 15/2003, de 4.6)

Artigo 18.º

Diligência conciliadora

- 1.** Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.
- 2.** Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.

Artigo 19.º

Sanções

- 1.** A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 17.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.
- 2.** A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

REGIME JURÍDICO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO (Lei n.º 43/90, de 10.8 com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1.3 e 15/2003, de 4.6)	PJL 378/X (BE)	PJL 381/X (PCP)
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Apreciação pelo Plenário</p> <p>1. As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:</p> <p>a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;</p> <p>b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição.</p> <p>2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.</p> <p>3. As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.</p> <p>4. A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>5. A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projecto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.</p> <p>6. Com base na petição, pode igualmente qualquer deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.</p> <p>7. Se a iniciativa a que se refere o número anterior</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 20º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1- (...)</p> <p>2- (...)</p> <p>3- (...)</p> <p>4- (...)</p> <p>5- (...)</p> <p>6- Os peticionantes podem incluir na Petição entregue um projecto de resolução para ser debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.</p> <p>7- (anterior 6)</p> <p>8- (anterior 7)</p> <p>9- (anterior 8)</p>

<p>vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.</p> <p>8. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do Diário da Assembleia da República em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.</p>		
<p style="text-align: center;">PJR 202/X (BE)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2º</p> <p>É aditado o seguinte artigo ao Regimento da Assembleia da República:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 251º-A Projecto de Resolução de iniciativa cidadã</p> <p>Sempre que uma petição reúna as condições para ser apreciada em plenário, será dada aos autores da petição, a possibilidade de converterem a mesma num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, o qual será discutido em plenário, seguindo a tramitação prevista pela legislação que regula a iniciativa legislativa de cidadãos.</p> <p><i>Inserida aqui, para apreciação, proposta apresentada pelo BE de aditamento de um novo artigo ao Regimento, consoante acordado no Grupo de Trabalho.</i></p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º-A Não caducidade</p> <p>As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.</p>		

<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Publicação</p> <p>1. São publicadas na íntegra no <i>Diário da Assembleia da República</i> as petições:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) As que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entender que devem ser publicadas.</p> <p>2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados.</p> <p>3. O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º-A Projecto de Resolução de Iniciativa Popular</p> <p>1 – Os autores das petições, quando notificados nos termos do artigo 17.º, n.º6 do presente diploma, podem, querendo, converter a sua petição num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã.</p> <p>2 – Para que se opere a conversão é necessário que os 25 primeiros autores da Petição declarem a sua vontade por escrito, ao Presidente da Assembleia da República, e designem, entre si, uma comissão representativa de 5 a 10 elementos.</p> <p>3 – A tramitação desta iniciativa segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto pela Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, para a iniciativa legislativa de cidadãos.</p> <p>4 - Os serviços jurídicos da Assembleia da República poderão sujeitar à consideração da comissão representativa dos cidadãos subscritores, modificações formais para melhoria do texto.</p>	

<p style="text-align: center;">Capítulo IV DISPOSIÇÃO FINAL</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º Regulamentação complementar</p> <p>No âmbito das respectivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei elaborarão normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.</p>		
		<p style="text-align: center;"><i>(Artigo 2º</i> <i>Entrada em vigor</i></p> <p><i>1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</i></p> <p><i>2- As petições subscritas por mais de 4000 cidadãos já entregues na Assembleia da República à data da entrada em vigor da lei, podem ser completadas pelos peticionantes, nos termos das alterações agora produzidas, devendo para o efeito ser notificados, com indicação do prazo para o fazer, pela comissão onde a petição esteja em análise.)</i></p>